

Schramm & Thomé

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Anderson Schramm  
OAB/SC 24.829

Rodnei Thomé  
OAB/SC 24.968

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC.**

**Licitação: Concorrência nº 078/2014**

**Objeto: Drenagem pluvial e pavimentação asfáltica da Rua Amádio Beduschi.**



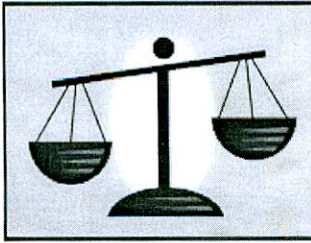
**PACOPEDEIRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO**

**DE PEDRAS LTDA.**, sociedade empresária, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 79.485.892/0001-18, sediada na Rua Alberto Francisco Junkes, nº 55, bairro Santa Terezinha, CEP: 89.110-000, na cidade de Gaspar/SC, neste ato representada por sua sócia administradora, LURDETE MARIA DE SOUZA, brasileira, casada, empresária, inscrita junto ao CPF sob o nº 528.157.659-34, portadora da cédula de identidade nº 1.048.655, vem, através de seus Procuradores abaixo assinados, à presença de Vossa Senhoria, tendo em vista o Recurso Administrativo interposto por PERFIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentar suas

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,**

diante dos fatos e fundamentos que passa a aduzir, para ao final requerer.

1 / 10



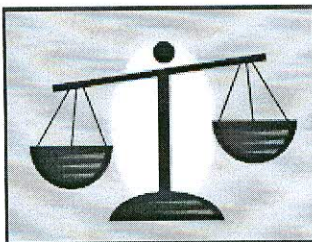
## 1. BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Alega a Recorrente em sua peça recursal que a decisão tomada pela Ilustre Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Gaspar/SC, a qual a inabilitou junto a Concorrência nº 078/2013, "merece ser reformada", haja vista que, ao seu entender restou proferida de forma "equivocada", conforme texto abaixo:

***"Fica inabilitada a proponente Perfil Empreendimentos e Construções Ltda., por descumprir o item 3.42. do Edital (capacidade técnico operacional) não comprovando a capacidade nos diâmetros das caixas coletoras e da tubulação exigidos de, no mínimo, 100cm, e ainda por não comprovar a quantidade mínima de pavimentação asfáltica (10.000m<sup>2</sup>)".***

Neste aspecto, no que tange a quantidade de pavimentação asfáltica, aduz que, embora não tenha apresentado a sua metragem, descreveu ***"sua tonelagem, o que torna fácil a sua conversão para metros quadrados"***.

Outrossim, referente à ausência de comprovação de diâmetro mínimo das caixas coletoras de 100cm, assevera, apenas, que ***"não é motivo para a desclassificação, pois sempre são usadas as mesmas técnicas de implantação, independentemente da dimensão"***.



Schramm & Thomé

ADVOGACIA E CONSULTORIA

Anderson Schramm  
OAB/SC 24.829

Rodnei Thomé  
OAB/SC 24.968

Ainda neste ponto, argui, de forma confusa, que *"executou com medidas muito superiores à solicitada, todavia, a tabela do CREA a codifica como caixa coletora A0453"*.

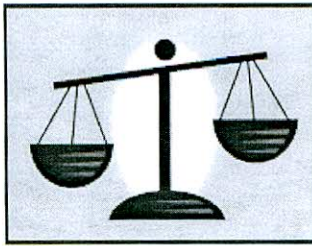
Tocante a não comprovação da tubulação de concreto armado com diâmetro igual ou superior a 1,00 metro, igualmente entende que ***"não é motivo para desclassificação, pois já executou várias obras com grau de dificuldade muito superior ao exigido por essa Municipalidade", razão pela qual junta, agora em fase recursal, seu atestado de acervo técnico junto ao CREA/SC"***.

Adiante, com "base" no acima narrado, diz que ***"um engenheiro que possui capacidade para implantar tubos de concreto ou caixa de drenagem possui tal capacidade para qualquer diâmetro"***, motivo pelo qual entende por "cumprido" o item 3.4.3 do Edital.

De outra ponta, tangente à ausência de comprovação de capacidade técnica profissional, aduz que seus dois engenheiros, qualificados junto ao CREA/SC, ***"igualmente merecem ser considerados capacitado para o fim de referido Edital, cujo objeto trata-se de obras "corriqueiras""***.

Novamente em relação a ausência de comprovação de quantidade mínima de pavimentação asfáltica, insiste que, ***"se a Municipalidade utilizar a conversão de medidas"***, tal requisito editalício resta cumprido.

3 / 10



Por derradeiro, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que a inabilitou junto a Concorrência nº 078/2013 e faz pedido alternativo para, caso inacolhido seu pleito principal, seja se recurso encaminhado para a autoridade superior.

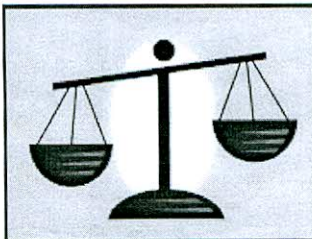
É este, Ilustre Presidente, o relatório das principais alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

## **2. DO MÉRITO – DA IMPUGNAÇÃO DAS DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Senhor Presidente, consoante se infere pelo texto da peça recursal da Recorrente, a mesma apenas lançou meras falácias acerca de sua suposta capacidade técnica operacional, trazendo à baila algumas suposições, e, principalmente transferindo vários ônus à Municipalidade sobre conversões de medidas, ponderações sobre questões junto ao CREA/SC, aplicação de analogia dentre outras correlatas **à falta de preenchimento de requisitos explícitos junto ao Edital.**

Ou seja, a Recorrente deixou de cumprir o que o Edital exigiu, e agora, em fase recursal, impõe à Municipalidade o ônus de decifrar às inócuas teses levantadas em seu recurso.

Ora, os itens 3.4.2 e 3.4.3 do edital são claros quando exigem:



Schramm & Thomé

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Anderson Schramm  
OAB/SC 24.829

Rodnei Thomé  
OAB/SC 24.968

*Execução de caixa de concreto - ligação e/ou boca de lobo e/ou poço de visita para rede coletora de diâmetro igual ou superior a 100 cm - 13 unidades;*

*Execução de tubulação de concreto armado com diâmetro igual ou superior a 100 cm - 170 metros; e*

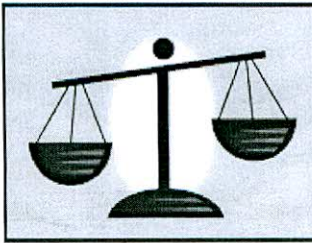
*Execução de pavimentação asfáltica de estradas - 10.000,00 metros quadrados.*

As exigências supra citadas efetivamente não foram cumpridas pela Recorrente.

Prova do acima alegado é que a Recorrente diz, em seu item 1.4 do recurso, que a "enorme metragem de pavimentação asfáltica, apenas foi descrita em tonelagem, que por parâmetros técnicos é de fácil conversão para metros quadrados".

Senhor Presidente, não cabe à Municipalidade adivinhar e converter medidas, mas sim, exigir que as empresas proponentes cumpram as exigências editalícias, a fim de assegurar a todos uma justa concorrência.

Até mesmo age de má fé a Recorrente quando cita dados técnicos em seu item 1.17 do recurso, pois apresenta a quantidade de 946,35 toneladas, na espessura de 3,50cm; todavia, no memorial descritivo do Edital a espessura exigida para a pavimentação asfáltica é a seguinte: (CBUQ esp. = 5,00cm).



Schramm & Thomé

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Anderson Schramm  
OAB/SC 24.829

Rodnei Thomé  
OAB/SC 24.968

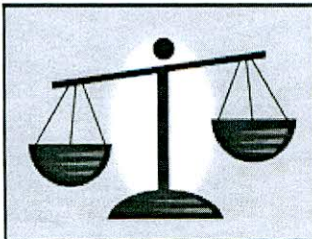
Então, no caso acima, se “convertemos” 946,35 toneladas (considerando a espessura de 5,00 cm), em metros quadrados teremos:  $946,35\text{ton} \times 0,05\text{m} \times 2,4 = 7.886,25 \text{ m}^2$ . (Sendo 2,4 a densidade aparente do asfalto).

Assim, para comprovar que a empresa proponente executou 10.000,00 metros quadrados, teria que apresentar, no mínimo, a quantia de 1.200,00 toneladas, o que não foi comprovado pela Recorrente.

Já no item 1.8 seu recurso, a Recorrente diz que já efetuou implantação de “todos os tamanhos de tubos de drenagem”, e também diz no item 1.7 do seu recurso que executou com “medidas muito superiores a esta”, no que se refere a Caixa Coletora; todavia, meros comentários nem de longe possuem o condão de comprovar e/ou demonstrar que já executou tubulação de concreto armado igual ou superior a 100 cm, tampouco que já executou caixa de concreto - ligação e/ou boca de lobo e/ou poço de visita para rede coletora de diâmetro igual ou superior a 100 cm.

Ou seja, meras ilações.

De outra ponta, no Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, fornecido por órgão público ou empresas privadas, pode-se descrever o serviço executado detalhadamente, inclusive especificando o diâmetro da tubulação, das caixas coletoras, o que também não foi cumprido pela Recorrente.



Schramm & Thomé

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Anderson Schramm  
OAB/SC 24.829

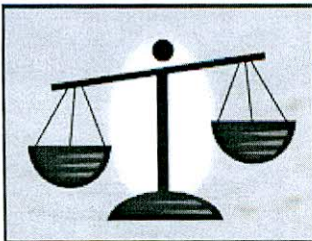
Rodnei Thomé  
OAB/SC 24.968

No Atestado de Capacidade Técnica da empresa Recorrente não há como saber se a tubulação é igual ou 100 cm, tampouco se a caixa coletora é igual ou 100 cm, sendo que nos itens 3.4.2 e 3.4.3 do Edital tais exigências são expressas.

Senhor Julgador, a Lei nº 8.666/93 é clara em suas exigências, sendo que o Edital da Concorrência nº 078/2013 está em plena consonância com referida Lei, a fim de resguardar o Ente Público Licitante de contratar com empresa proponente séria e, principalmente, proporcionar justa concorrência entre as mesmas.

Ora, a Recorrente era plena conhecedora de todas as exigências previstas no Edital convocatório, vindo ela a alegar, quando já escoado o prazo legal, que "deve a Municipalidade adotar conversões de medidas" para atender sua frágil documentação e ausência de especificações técnicas operacionais.

É cediço que o Edital do certame determina explicitamente que os participantes deverão obedecer rigorosamente as determinações acerca dos prazos, horários, documentos, informações, certidões, etc., **o que materializa o princípio da vinculação ao edital**, consistente em um dos pilares irrelegáveis do referido procedimento, o qual está inserido, inclusive, no art. 41 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), *in verbis*: "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

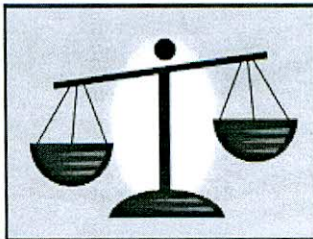


Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que **"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93"**. (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que: *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (...)* **"o edital é a lei interna da licitação"**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. *É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação"* (in: Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52).

Assim, não há que se falar na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, conforme quer fazer a Recorrente por meio de "conversão de medidas", até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à





Schramm & Thomé

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Anderson Schramm  
OAB/SC 24.829

Rodnei Thomé  
OAB/SC 24.968

impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

*"Art. 37. XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Neste sentido, sobre o exato caso posto em análise, colhe-se entendimento do STJ:

*(...). Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.*

*O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ: REsp n. 595.079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.9.09).*

Por fim, restando comprovado que a Recorrente efetivamente não cumpriu com as exigências editalícias, as quais são de suma importância para a garantia da melhor contratação pelo Ente Público Licitante e igualdade entre os proponentes, deve-se manter



Schramm & Thomé

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Anderson Schramm  
OAB/SC 24.829

Rodnei Thomé  
OAB/SC 24.968

incólume a r. decisão proferida pela Ilustre Comissão de Licitações do Município de Gaspar/SC.

### **3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**


Ante o exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões de recurso administrativo para, ao final, negar o recurso da Recorrente, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Ilustre Comissão de Licitações do Município de Gaspar/SC, junto a Licitação: Concorrência nº 078/2014.

Nestes termos, requer deferimento.

Gaspar/SC, 20 de junho de 2014.



ANDERSON SCHRAMM  
OAB/SC 24829



RODNEI THOMÉ  
OAB/SC 24968